JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.701.06-35

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Fornecimento de conjunto, jaqueta e bermuda. Decorrente de Ata de RP. Art. 65, Lei 8.666/93. Quantitativo extrapolado. Inaplicabilidade do art. 65, Lei 8.666/93. Precedentes. REGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.050.06-29

TCs citados: 72.003.671.01-78, 72.000.014.05-98, 72.002.888.01-24, 72.000.693.06-09 e 72.000.702.06-06.

2.569ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.11.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.050.06-29, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 112/SME/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que:

1 - Em casos análogos ao presente, nos quais houver contratação em quantidade superior ao estabelecido em ata de registro de preços, proceda à ampla pesquisa de preços do objeto, considerando a quantidade necessária, de modo a aferir a possibilidade de redução de preço em relação ao que foi registrado.

2 - Observe cautelosamente, na redação dos contratos de bens e serviços realizados com amparo em atas de registro de preços, as cláusulas contratuais pertinentes a cada aquisição e não de forma genérica como consignado nas atas de registro de preços.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise dos Contratos 05/SME e 112/SME, ambos de 2005, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S.A – Indústria e Comércio, com amparo nas Atas de Registros de Preços nºs 01 e 03/SME/2004**,** respectivamente, oriundas do Pregão 05/SME/04**,** procedimento julgado regular por este Tribunal.

O Contrato 05/SME/05 objetiva o fornecimento de 321.720 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e vinte) uniformes escolares compostos por jaquetas e bermudas de helanca, no valor de R$ 12.952.447,20 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos quarenta e sete reais e vinte centavos), enquanto o Contrato 112/SME/2005, no valor de R$13.790.781,18 (treze milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) tem por objeto o fornecimento de 342.542 (trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e dois) uniformes escolares integrados pelos mesmos objetos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quanto ao TC 50.06-29, concluiu pelo acolhimento do ajuste, com ressalvas em razão do não encaminhamento das informações do contrato por meio do Seri – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, infringindo as Instruções 01/02 e a Resolução 05/02 deste Tribunal.

No tocante ao Contrato 112/SME/05, a Especializada opinou no sentido da regularidade do ajuste, com ressalvas, uma vez que a quantidade de objetos adquirida extrapolou em 5,89% (cinco inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) a quantidade estimada na Ata de Registro de Preços 03/SME/2004, não considerando as contratações realizadas no exercício de 2005.

Ponderou que em relação ao assunto, no TC 2.888.01-24**,** este Tribunal acolheu contrato análogo com acréscimo da quantidade de 236% (duzentos e trinta e seis por cento) acima da quantidade prevista na respectiva ata de registro de preços.

Propugnou que fosse a Origem advertida quanto a formular a correta redação das cláusulas contratuais, não reproduzindo cláusulas próprias da Ata de Registro de Preço 01/SME/2004, por inadequadas.

Em ambos os processos, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram intimados os agentes públicos responsáveis pelas impropriedades apontadas.

No TC 50.06-29, o signatário do contrato e ordenador da despesa, JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, argumentou que a impropriedade atinente à não remessa das informações a este Tribunal constituiu irregularidade de natureza formal, que não maculou a essência da avença. Já no Contrato 112/SME/2005**,** a responsável afirmou que a aquisição dos objetos extrapolou a estimativa de alunos existentes na rede municipal de ensino, no ano letivo em curso, segundo os informes fornecidos pelas Coordenadorias locais, sendo certo que a estimativa constante da Ata não representa dado preciso dos alunos matriculados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em ambos os processos em julgamento, opinou pelo acolhimento dos instrumentos, propondo que quanto ao TC 701.06-35 fosse expedida determinação à Origem a fim de que, no futuro, promovesse melhor planejamento quanto à efetiva necessidade dos objetos a serem adquiridos, e, também, que na elaboração dos contratos observasse a apropriada redação de suas cláusulas, não incorporando nos ajustes aquelas que são próprias às atas de registro de preços firmadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em ambos os TC s, manifestou-se pelo acolhimento dos ajustes, propugnando relevarem-se as impropriedades apontadas, que qualificou como sendo de caráter meramente formal.

Pela regularidade de ambos os instrumentos contratuais se manifestou a Secretaria Geral, sob o argumento de que as falhas suscitadas não comprometem a legalidade dos ajustes e, no tocante ao TC 701.06-35**,** salientou que quanto à aquisição de bens superar a quantidade estimada na ata de registro de preços, o tema já encontra precedentes nesta Casa, e que o Plenário acolheu teses sustentadas pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda e pela própria Secretaria Geral, segundo as quais a Administração Pública está *"autorizada a contratar quantidades necessárias à satisfação do interesse público"*.

VOTO

Considerando a semelhança de matérias dos processos ora relatados, permito-me exarar voto único para os TC. 50.06-29 e 701.06-35.

Conforme relatado, a questão nodal tratada nos autos refere-se à extrapolação dos quantitativos de objetos adquiridos acima daqueles consignados nas atas de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços, largamente utilizado no Município de São Paulo, tem como característica principal propiciar compras de bens e a prestação de serviços para as diversas Secretarias e unidades administrativas, com agilidade, uma vez registrados preços dos objetos licitados por meio de concorrência.

Assim sendo, no edital das licitações, não ficam definidos com exata precisão os quantitativos dos objetos pretendidos, consignando-se mera estimativa anual de consumo registrado pela Administração Pública.

Foram apontadas no instrumento convocatório em análise, portanto, quantidades estimadas de provável consumo, as quais às interessadas no pleito deveriam demonstrar condição de fornecimento.

Em decorrência, uma vez registrados os respectivos preços, a descrição quantitativa precisa dos objetos e serviços deverá ser consignada nos futuros contratos de fornecimento ou de prestação de serviços, em repetidas oportunidades, segundo as necessidades administrativas de seus órgãos.

Em razão das peculiaridades do instituto de Registro de Preços, os estudiosos do Direito Administrativo são unânimes em concluir que não existe razão que justifique interpretação rígida do sistema, uma vez que não está o Poder Público, vinculado a proceder a futuras aquisições, na hipótese em que os preços registrados se revelarem inadequados ou inconvenientes, podendo, sem quaisquer impedimentos, utilizar-se de outros meios legais para satisfação de suas necessidades, tais como: realizar nova licitação, contratar emergencialmente, etc.

Assim sendo, nada impede que o Poder Público, que possua preços de objetos registrados, adquira quantidades maiores ou menores que aquelas registradas nas respectivas atas de registros de preços, desde que o detentor da ata concorde em fornecer a quantidade pretendida e nas condições estabelecidas no referido instrumento.

Este Tribunal, por decisões do Plenário, considerando os ensinamentos doutrinários anteriormente expostos, reiteradamente, vem acolhendo contratações da espécie, cujas aquisições extrapolaram em muito o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em face da inaplicabilidade do disposto no artigo 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 às contratações derivadas de atas de registros de preços.

Foi o que sucedeu nos TC nºs 3.671.01-78, 14.059.98-90, 2.888.01-24, 693.06-09 e 702.06-06, nos quais situação semelhante ocorreu.

Em face do exposto, acolho, por regulares, os Contratos 05 e 112/SME de 2005.

De forma coerente com voto semelhante por mim já proferido, determino a expedição das seguintes determinações à Origem:

1. Em casos análogos ao presente, nos quais houver contratação em quantidade superior ao estabelecido em ata de registro de preços, proceda à ampla pesquisa de preços de mercado do objeto, considerando a quantidade necessária, de modo a aferir a possibilidade de redução de preço em relação ao que foi registrado.

2. Observe cautelosamente, na redação dos contratos de bens e serviços realizados com amparo em atas de registro de preços, as cláusulas contratuais pertinentes a cada aquisição e não de forma genérica como consignado nas atas de registro de preços.